

3. O afastamento entre as disciplinas - do ceticismo no Direito Internacional ao realismo em Relações Internacionais

O mundo tem o direito moral de desarmar a Alemanha e sujeitá-la a uma geração de meditação

Woodrow Wilson

3.1. Introdução

Este capítulo aborda o afastamento ocorrido entre as disciplinas de Relações Internacionais e do Direito Internacional após o colapso da Liga das Nações e a eclosão da Segunda Grande Guerra. Este afastamento resultou da confluência entre a “decadência” observada na disciplina do Direito Internacional e a criação do paradigma realista na disciplina de Relações Internacionais. Argumentaremos que a “decadência” do Direito Internacional e a criação do paradigma realista, longe de constituírem movimentos isolados, foram partes de um só e o mesmo movimento.

Desenvolveremos essa proposição com base na carreira intelectual de Hans Morgenthau, particularmente a partir de pesquisas recentes sobre a carreira intelectual deste teórico que foi, a um só tempo, o maior expoente do ceticismo no Direito Internacional e o “pai fundador” da teoria realista na disciplina de Relações Internacionais. Basear-nos-emos, em grande medida, na biografia intelectual de Morgenthau escrita por Cristoph Frei¹, que, além de abordar a carreira daquele autor desde a sua ‘fase européia’, majoritariamente voltada para o Direito Internacional, apresenta uma notável consistência e detalhamento bibliográfico; os apontamentos de Martti Koskenniemi, particularmente a sua descrição dos ‘diálogos escondidos’ entre Morgenthau e Carl Schmitt, também são passíveis de destaque.

¹ Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001.

Morgenthau desenvolveu, desde a sua dissertação doutoral de 1929, uma concepção particular do político, que punha em xeque o escopo e a aplicabilidade do Direito Internacional. Após desferir críticas à orientação teórica liberal da “paz por meio do Direito” com base nessa concepção particular do político, Morgenthau propôs uma reforma do Direito Internacional em direção mais sociológica, que ele denominava de ‘ciência funcionalista’. Acabou, entretanto, por abandonar a proposta de reforma do Direito Internacional em nome do desenvolvimento da teoria realista da disciplina de Relações Internacionais.

Na criação do realismo, Morgenthau evidencia a forte herança intelectual que trazia consigo, sendo possível enquadrar a referida teoria - a partir da influência de autores como Max Weber, Carl Schmitt e, principalmente, Friedrich Nietzsche - no panorama mais amplo da tradição alemã de ciências sociais que se seguiu aos escritos do último destes pensadores e a suas pesadas críticas à crença iluminista na razão como fonte do progresso social. A visão teleológica da modernidade como progresso mediado pela razão, que encontrou a sua melhor formulação em Kant, é substituída pela visão da modernidade como tragédia, a partir da impossibilidade de resolução racional para os conflitos.

O capítulo divide-se em duas seções. A primeira analisa o desenvolvimento da visão cética no Direito Internacional, e a segunda trata da criação da teoria realista na disciplina de Relações Internacionais.

3.2. O ceticismo no Direito Internacional

Após o colapso da Liga das Nações e a eclosão da Segunda Grande Guerra, observou-se um período de ‘decadência’² do Direito Internacional, enquanto a disciplina de Relações Internacionais assistia à criação do paradigma realista como resposta à escola liberal da ‘paz por meio do direito’ do período entreguerras.

² Termo utilizado por Martti Koskenniemi em sua obra *The Gentle Civilizer of Nations – The Rise and the Fall of International Law*, 2002. A “decadência” do Direito Internacional tem as suas raízes na contestação sistemática, feita por teóricos como Hans Morgenthau e Carl Schmitt, à tradição liberal no Direito Internacional, consistindo em um processo contínuo que resultou em forte estado de ostracismo na disciplina a partir de 1960. Abordaremos mais detalhadamente esse fenômeno ao final do próximo capítulo.

A ‘decadência’ do Direito Internacional deveu-se à prevalência, entre os teóricos desta disciplina, de uma visão extremamente cética quanto ao seu escopo de atuação e à sua aplicabilidade. Esse ceticismo estava lastreado em uma concepção assimétrica da relação entre política e Direito, o que acabava por restringir sobremaneira o potencial do Direito Internacional em influenciar o comportamento dos atores internacionais.

O realismo em Relações Internacionais contrapunha-se à perspectiva kantiana presente nesta disciplina até os eventos mencionados na abertura deste capítulo. Em resposta à proposta de subsumir a política internacional em um arcabouço normativo racionalmente concebido³, o realismo pregava que a natureza humana, caracterizada pelo ‘impulso por auto-afirmação’⁴, trazia a irracionalidade ao centro da política internacional.

A “decadência” do Direito Internacional e a criação do realismo em Relações Internacionais, longe de constituírem processos isolados, foram partes de um só e o mesmo movimento. Tal proposição pode ser apresentada a partir da trajetória intelectual de Hans Morgenthau, o maior expoente do ceticismo⁵ no Direito Internacional à época e o ‘pai fundador’ da escola realista na disciplina de Relações Internacionais.

Morgenthau, um judeu nascido na Alemanha, trilhou uma consistente carreira jurídica naquele país, antes de emigrar para os Estados Unidos⁶ devido à ascensão do regime nazista. Neste último país, ele acabou por abandonar o estudo do Direito Internacional para desenvolver o paradigma realista da disciplina de Relações Internacionais, sendo responsável pelo próprio redesenho das fronteiras dessa disciplina.⁷

³ Essa proposição, como vimos no capítulo anterior, pressupõe a difusão do modelo das democracias-liberais; nesses termos, ao invocar-se doravante a proposição central do liberalismo de atingir a paz por meio do Direito, consideraremos implicitamente esse pressuposto.

⁴ Este termo é utilizado por Morgenthau. Argumentaremos que as suas raízes estão em sua interpretação do conceito nietzschiano de ‘vontade de poder’.

⁵ Ver Martti Koskenniemi, *From Apology To Utopia – The Structure of International Legal Argument*, 1989; pp. 167-170.

⁶ Na verdade, Morgenthau emigrou para a Suíça, Espanha, Itália, França e, em 1937, ele finalmente rumou ao seu destino final, os Estados Unidos.

⁷ Motivo pelo qual alguns teóricos consideram Morgenthau não apenas o ‘pai fundador’ do realismo, mas o ‘pai fundador’ da própria disciplina de Relações Internacionais. Para Stanley Hoffmann, por exemplo, “se a nossa disciplina tem algum pai fundador, este é Morgenthau”. Ver Stanley Hoffmann, “Una ciencia social norteamericana: relaciones internacionales” in Stanley Hoffmann. *Jano e Minerva – Ensayos sobre la guerra y la paz*, 1991; p.20.

Em 1929, a dissertação doutoral de Morgenthau para a Faculdade de Direito da Universidade de Frankfurt versava sobre os limites das funções judicial e arbitral em âmbito internacional⁸, tema recorrente entre os teóricos de Direito Internacional à época. Como pano de fundo ao tema da dissertação havia uma incipiente tentativa de lidar com a relação entre Direito e política no cenário internacional. Basicamente, as fragilidades do Direito Internacional eram explicadas com base em sua relação com a política internacional.⁹

Morgenthau argumentava que não fazia sentido conceber os assuntos internacionais a partir da oposição entre as questões ‘legais’ e as questões ‘políticas’, em virtude de uma concepção particular do político: este não possuía substância fixa, apresentando-se como uma *qualidade* que aderiria a qualquer objeto.¹⁰ Assim, nenhum objeto estaria essencialmente livre de tornar-se político. O político pode estar em todos os objetos bem como em objeto algum, tudo poderia ser e nada era necessariamente político. Como afirmou Morgenthau:

“A noção do político não é definida de forma rígida em seu conteúdo, sendo uma qualidade específica, uma coloração que pode aderir a diversos conteúdos. Uma questão que tem caráter político hoje pode perder toda a sua significância política amanhã, enquanto uma questão de significância mínima pode converter-se em uma questão política extremamente importante do dia para noite”.¹¹

Essa concepção particular do político era baseada na noção de *intensidade*; o grau em que uma questão se apresentava como política era uma função da intensidade dos *impulsos*¹² ligados a ela. Questões inicialmente situadas no campo da Economia, Moral ou Direito tornavam-se políticas, a partir do momento em que os atores envolvidos passassem a considerá-las intencionalmente.¹³

Segue-se que Morgenthau identificou duas espécies de conflito internacional: *disputa* e *tensão*. As disputas poderiam ser expressas em reivindicações legais, ao passo que as tensões não seriam passíveis de serem reduzidas a uma relação legal, posto que está em jogo a própria transformação do Direito. Se um conflito era uma disputa ou uma tensão, dependia da intensidade

⁸ O título traduzido para o português era *A Função Judicial Internacional. Natureza e Limites*.

⁹ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.440.

¹⁰ Idem, p. 441. Esse conceito particular do político acabou por influenciar Carl Schmitt; os ‘diálogos escondidos’ entre Morgenthau e Schmitt serão trabalhados adiante neste capítulo.

¹¹, Hans Morgenthau, *A Função Judicial Internacional. Natureza e Limites*, 1929; p.67. Apud: Christoph Frei, *Hans Morgenthau – An Intellectual Biography*, 2001; p. 124.

¹² Este termo revela um substrato essencialmente psicológico na conceituação do que é político. Essa perspectiva conduziu Morgenthau ao estudo da psicanálise freudiana, como veremos adiante neste capítulo.

dos impulsos ligados a ela. Uma disputa poderia representar uma tensão se houvesse um incremento na intensidade dos impulsos em questão.

A tipologia de conflitos, expressa nos termos disputa e tensão, é perene no pensamento de Morgenthau, estando presente em sua obra mais conhecida, *A Política Entre as Nações*,¹⁴ quando da análise da função judicial em âmbito internacional, o tema da dissertação de 1929. Sobre a impossibilidade de resolução jurídica para as tensões, Morgenthau afirmou:

“Um tribunal, como produto e porta-voz do direito, não tem como decidir a questão real de uma contenda cujo objeto também seja o objeto de uma tensão, uma vez que, de certo modo, um tribunal também é uma das partes nesse tipo de disputa. Um tribunal, identificado como é com o *status quo* e com o direito que o representa, não dispõe de paradigma de julgamento que transcenda o conflito entre a defesa do *status quo* e a reivindicação de sua mudança, motivo pelo qual ele não pode solucionar tal conflito”.¹⁵

Morgenthau lança mão de um exemplo hipotético inserido no contexto da Guerra-Fria para demonstrar a exata relação entre disputa e tensão. Nele, Estados Unidos e União Soviética envolvem-se em controvérsia a respeito da taxa de câmbio entre dólares e rublos a ser aplicada pelo pessoal diplomático dos dois países.¹⁶

A despeito de esses dois países estarem, à época, envolvidos em tensões decorrentes do desejo de subverter o *status quo*, a fim de enfraquecer relativamente o rival, tal disputa poderia ser resolvida pela submissão da querela a uma corte internacional. Tratar-se-ia de uma disputa pura, ou seja, uma disputa não maculada pela intensidade presente nos conflitos que se apresentam sob a forma de tensão;¹⁷ contudo, tão logo transferissem para essa disputa a intensidade presente no conflito pela distribuição de poder, Estados Unidos e União Soviética estariam diante de uma disputa que representaria a tensão que envolvia os dois países. Nesse caso:

“A questão fundamental que separa os Estados Unidos e a União Soviética – a distribuição global de poder no mundo – não é passível, pelas razões morais e ideológicas já mencionadas, de uma formulação racional em termos de demandas e contra-demandas. Para nos valermos de um termo de psicologia, ela está ‘reprimida’. E, como que carregada pela dubiedade dos fundamentos das relações entre os dois países, a tensão pode transferir a sua turbulenta agitação a qualquer disputa, independentemente do tipo desta e sua eventual importância intrínseca. Do momento que isso ocorra, a disputa toma o lugar da tensão nas relações entre os dois países. Comunica-se à disputa toda a intensidade de sentimentos e a

¹³ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p.442.

¹⁴ *Idem*, pp. 803-818.

¹⁵ *Idem*, p.810.

¹⁶ *Idem*, p.809.

¹⁷ *Ibidem*.

aspereza intransigente da rivalidade pelo poder com a qual as nações consideram a tensão em tempos pacíficos e sobre a qual elas agem durante a guerra”.¹⁸

Assim, em caso de contaminação da disputa pela tensão, não há lugar para o legal, uma vez que este tipo de disputa não pode ser expresso em uma relação de direitos e deveres consubstanciada por meio de demandas e contra-demandas. Trata-se de um conflito político, e a própria substância do Direito existente está em questão. Ocorre que, a partir do momento em que o político pode estar presente em qualquer conflito, não há, em última instância, restrições para o afastamento do legal pelo político. Em outras palavras, há uma relação fortemente assimétrica entre o legal e o político em favor deste último.

Dessa forma, o político somente pode ser oposto pelo não-político, mas o não-político é *potencialmente* político, pois, se a intensidade dos impulsos envolvidos aumentar, o político entra em cena e não há que se falar em resolução jurídica para o conflito. Disso resulta um escopo reduzido para a atuação do Direito Internacional, posto que este regularia somente as disputas puras, suscetíveis a qualquer momento de politizarem-se, fugindo do escopo das normas jurídicas internacionais.

Além do escopo reduzido, problemas cruciais afetariam a aplicabilidade do Direito Internacional. O epicentro desses problemas remonta ao famoso debate travado entre Carl Schmitt e Hans Kelsen acerca do órgão incumbido de ser o ‘guardião’ da Constituição da República de Weimar. Enquanto Kelsen supunha que a autoridade legal suprema, ou seja, o tribunal que se situa no topo da hierarquia do poder judiciário, era digno de tal qualificação, Schmitt a conferia ao detentor do poder executivo. Em outras palavras, Kelsen sustentava que a soberania nacional ficava a cargo do órgão legal supremo, que retinha a autoridade última sobre a interpretação da Constituição. Schmitt, por sua vez, acreditava ser o poder executivo o depositário da soberania, uma vez que ele retinha a capacidade de declarar a exceção e suspender a ordem jurídica.¹⁹

Morgenthau, seguindo Schmitt, chegou à conclusão de que os ‘guardiões’ do Direito Internacional eram os Chefes de Estado dos membros da comunidade internacional, ou seja, em última instância, o Direito Internacional deveria ser

¹⁸ Idem, pp.811-812.

garantido pelos mesmos estados que ele deveria regular.²⁰ Disso resulta o caráter eminentemente descentralizado do Direito Internacional, ou seja, não existe instância superior que decida em que consiste o Direito ou que se encarregue de sua implementação. A interpretação do Direito em um determinado caso fica a cargo dos representantes dos estados envolvidos, não dos juristas internacionais, e “a escolha não é entre legalidade e ilegalidade, mas entre sabedoria política e estupidez política”.²¹

Nesse ínterim, a descentralização do Direito Internacional atinge um ponto em que “A nação individual é não somente o seu próprio legislador e criador de seus próprios tribunais e respectivas jurisdições, como também o seu próprio xerife e agente policial”.²² Tal formulação associa-se ao enunciado do princípio, basilar para o Direito Internacional, do ‘desdobramento funcional’,²³ que prega serem os estados, ao mesmo tempo, os destinatários e os aplicadores do Direito Internacional.

Segundo Morgenthau, a existência e a operação das normas de Direito Internacional devem-se a dois fatores, ambos de natureza descentralizada: interesses dos estados individuais idênticos ou complementares e distribuição de poder entre eles.²⁴ O primeiro destes fatores remonta à discussão feita anteriormente sobre o escopo de atuação do Direito Internacional. O segundo remete ao fato de Morgenthau considerar que a distribuição de poder entre as nações *condiciona* a sua aplicação.²⁵ No Direito doméstico, o estado intervém para dirimir o conflito entre atores que apresentam entre si um diferencial de poder. Em âmbito internacional, contudo, a violação dos direitos de um ator por

¹⁹ Schmitt é categórico na frase de abertura de sua obra *Political Theology*: “soberano é aquele que decide sobre a exceção”. Ver Carl Schmitt, *Political Theology*, 1988; p.5. A noção schmittiana de exceção será trabalhada adiante neste capítulo, devido à sua influência sobre Morgenthau.

²⁰ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.456.

²¹ Hans Morgenthau, *Politics Among Nations*, 1948; p. 441. Apud: Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p.463.

²² Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p.538.

²³ É o princípio do ‘Dédoublement Fonctionnel’, formulado por Georges Scelle: trata-se de uma decorrência do baixo grau de institucionalização do Direito Internacional.

²⁴ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 510.

²⁵ Neste ponto, Morgenthau segue os ensinamentos de Lassa Oppenheim, para quem o equilíbrio de poder era “condição indispensável para a própria existência do Direito Internacional”. Lassa Oppenheim, *International Law (Vol. I)*, 1912; p.193. Apud: Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 510.

outro somente pode ser remediada se o ator, cujos direitos foram violados, tiver condições de implementar o disposto pelas normas jurídicas internacionais.²⁶

Aquilo que no Direito doméstico constitui uma exceção, o fato de a própria vítima remediar o mal que lhe foi infligido, corresponde, no Direito Internacional, à noção de implementação da lei. Nesse sentido, somente à vítima de violação da lei é facultado o *direito* de obrigar o violador a cumpri-la. Não há um órgão incumbido da *obrigação* de fazer que a norma internacional seja cumprida.²⁷

Em outras palavras, no Direito Internacional prevalece, ao fim e ao cabo, a autotutela, ou seja, a situação em que uma parte impõe-se à outra, sem a intervenção de uma terceira parte. A autotutela é característica dos sistemas jurídicos mais precários, onde não há organização institucional encarregada de substituir o conflito entre as partes e resolvê-lo, sem que o diferencial de poder entre elas seja um óbice à consecução do Direito.

Essa última deficiência leva Morgenthau a uma conclusão categórica sobre os prospectos de implementação do Direito Internacional: “Não pode haver um sistema mais primitivo e fraco de cumprimento da lei do que este, visto que ele faz tal implementação depender das vicissitudes da distribuição de poder entre o violador e a vítima dessa violação”.²⁸

Além disso, enquanto nas sociedades domésticas as situações são *típicas*, ou seja, existe um padrão identificável das ações que as tornam passíveis de regulamentação, em âmbito internacional, as situações, em virtude da menor coesão social, são *únicas*. Assim, somente uma “norma legal estritamente individualizada”²⁹ seria adequada para regular as ações dos atores internacionais. Um atributo essencial da norma jurídica, entretanto, é a sua generalidade; a própria noção de norma jurídica individualizada é contraditória em si mesma.

As fragilidades expostas acima conduziram Morgenthau a uma postura extremamente cética em relação ao Direito Internacional. Com efeito, Martti Koskenniemi, em seu estudo sobre a estrutura da argumentação em Direito

²⁶ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 538.

²⁷ Idem, p. 538 (Itálicos de Morgenthau).

²⁸ Idem, 539.

²⁹ Hans Morgenthau, “Positivism, Functionalism and International Law”, *American Journal of International Law*, 34, 1940; p.283. Apud: Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 459.

Internacional, posicionou Morgenthau como o expoente da ‘escola cética’ dessa disciplina.³⁰ Os céticos propugnavam que o Direito Internacional era materialmente restrito (discussão acerca do escopo) e normativamente débil (discussão acerca da aplicabilidade). Enfatizando as vicissitudes do contexto político em que o Direito Internacional estava inserido, a escola cética surgiu como crítica às abstrações metafísicas levadas a cabo pelos teóricos do entreguerras.

O teor dessas críticas pode ser compreendido por meio do contundente artigo escrito por Morgenthau, então professor assistente de Direito e ciência política da Universidade da Cidade de Kansas, para o periódico da Sociedade Norte-Americana de Direito Internacional em 1940. Sob diversos aspectos, a crítica severa de Morgenthau à perspectiva que uniu teóricos do Direito Internacional e de Relações Internacionais no entreguerras aponta claramente para as linhas mestras que comporiam a crítica realista aos teóricos liberais daquele período. Primeiramente, Morgenthau aborda a falta de correspondência entre os postulados do Direito Internacional e a evidência empírica disponibilizada pelo estudo da história, proferindo uma crítica incisiva aos teóricos movidos por formulações *a priori* ditadas pela razão:

“Todos os esquemas e instrumentos que humanitaristas e políticos astutos engendraram para reorganizar as relações entre os Estados na base do Direito não suportam o julgamento da história. Ao invés de perguntarem se os seus instrumentos são adequados para os

³⁰ Ver Martti Koskenniemi, *From Apology To Utopia*, 1989; pp. 167-170. Grosso modo, Koskenniemi sustenta, nessa obra, que a argumentação em Direito Internacional possui uma estrutura única. Apesar de os teóricos da disciplina oscilarem entre aqueles que vinculam o Direito Internacional ao comportamento dos estados, os *apologistas*, e aqueles que vinculam o Direito Internacional a elementos externos à conduta dos estados, os *utópicos*, Koskenniemi argumenta que essas duas escolas, concebidas como fundamentalmente opostas, representam um falso dilema e acabam por representar uma só estrutura, a partir do momento em que uma escola depende da outra, posto que elas formam as suas próprias identidades por meio de sua diferenciação frente à sua oponente. Os apologistas tenderiam à mera descrição sociológica, pois não se distanciam do comportamento dos estados que, em tese, deveria ser regulado pelo Direito Internacional. Os utópicos, ao distanciarem-se do comportamento dos estados, acabariam por tender ao moralismo característico das escolas naturalistas do Direito Internacional. Os primeiros ameaçam a existência do Direito Internacional em seu caráter normativo, enquanto os últimos ameaçam a existência do Direito Internacional em seu caráter concreto. É interessante especular sobre as conseqüências do mesmo exercício de desconstrução das correntes ‘realista’ e ‘idealista’ em Relações Internacionais, ou, mais precisamente, entre o realismo em Relações Internacionais e a tradição liberal no Direito Internacional. Com efeito, Friedrich Kratochwil, baseado em um estudo de Judith Shklar sobre o legalismo (*Legalism*, 1964), posteriormente aperfeiçoado por Rob Walker, sustenta que “realistas e legalistas dependem um do outro para a sua própria validação. O resultado é que uma concepção do legal crescentemente anêmica foi acompanhada por uma igualmente implausível concepção do político. Ou havia ‘justiça’, ou havia ‘anarquia’.” Ver Friedrich Kratochwil, “Constructivism as an Approach to Interdisciplinary Study”, in Fierke, Karin e Joergensen, Knud (eds.), *Constructing International Relations, the next generation*, 2001; p.23.

problemas que eles se propõem a resolver, a atitude geral dos internacionalistas foi considerar a adequação dos seus instrumentos como dada e culpar os fatos pelo fracasso. Quando os fatos se mostram contrários às suas previsões, eles parecem dizer: ‘problema dos fatos’³¹.

Morgenthau criticava a falta de uma espécie de mecanismo de *feedback* entre os teóricos de Direito Internacional e a evidência empírica fornecida pela história. A noção de que a história deve funcionar como ‘mestra’,³² a partir da qual se deveriam extrair ensinamentos, evitaria a insistência dos teóricos do Direito Internacional da época em criar uma nova instituição tal qual a Liga das Nações, realizar uma terceira Conferência de Haia, defender a arbitragem como forma de litígio dos conflitos políticos e levar a cabo outra Conferência para o Desarmamento.

Tais insistências faziam que os juristas internacionais “se assemelhassem aos feiticeiros das idades primitivas, em suas tentativas de exorcizar demônios sociais através de uma incansável repetição de fórmulas mágicas”.³³ Segundo Morgenthau, o descompasso entre os postulados dos teóricos de Direito Internacional e a realidade deveu-se à prevalência do positivismo jurídico nessa disciplina, às expensas do fato de tal perspectiva ter sido desacreditada nas outras esferas do pensamento jurídico durante as primeiras décadas do século XX.³⁴

O positivismo jurídico, apesar de basear-se na filosofia positivista, que se caracteriza primordialmente pela restrição do objeto científico a matérias que podem ser verificadas pela observação, excluindo-se do domínio científico matérias de natureza metafísica lastreadas em concepções *a priori*, teria inserido ele próprio em uma lógica voltada para concepções abstratas.³⁵

Quatro premissas fundamentais perpassam o positivismo jurídico. Em primeiro lugar, a esfera legal era estritamente separada da ética e dos costumes, bem como da psicologia e da sociologia. Dentro da esfera legal, os positivistas

³¹ Morgenthau (1940), p.260.

³² Esse é um ponto de convergência entre as abordagens de Morgenthau e Maquiavel. O fato de ambos privilegiarem epistemologicamente a experiência mediada pela evidência empírica, em detrimento da razão e seus postulados *a priori*, é deveras mais consistente do que a união desses teóricos sob a égide de uma concepção ingênua do político que os posiciona como apologistas do uso da violência. Sob esse aspecto, *A Política Entre as Nações* assemelha-se a *O Príncipe* em sua sistemática exposição de exemplos históricos. Mesmo sob este aspecto, no entanto, não é possível unir Maquiavel, Hobbes e Morgenthau em uma mesma ‘tradição’, posto que o método hobbesiano é, sobretudo, racionalista e a dedução suplanta a indução presente em Maquiavel e Morgenthau.

³³ Morgenthau (1940), p.260.

³⁴ *Idem*, p.263.

³⁵ *Idem*, pp.261-263.

voltam-se para as regras legais dispostas pelo estado, sendo excluídas todas as formas de Direito que não constam dos estatutos jurídicos ou das decisões judiciais, isto é, prevalece o Direito *posto*, ou positivo.³⁶ Além disso, os positivistas encaram tal Direito posto de forma estrita, sem considerações acerca de valores éticos e adequação prática. Finalmente, esses juristas comungam da crença de que o Direito positivo forma um sistema logicamente coerente que contém - ou permite a derivação por meio de um processo de dedução lógica - todas as regras necessárias para a solução de todos os casos.³⁷

A noção de que o sistema jurídico era depositário da solução de todos os casos possíveis acabava por implicar, ainda que involuntariamente, a suposição de que o Direito positivo acompanhava de forma precisa os padrões sociais de uma determinada sociedade.³⁸

Nunca houve, entretanto, correspondência exata entre o Direito positivo e os padrões sociais: as mudanças no seio da sociedade somente encontram amparo no Direito positivo a partir de um lapso temporal, que será maior, à medida que o sistema jurídico em questão imponha obstáculos à sua transformação.³⁹ Disso resulta que, para sustentar a premissa de que o sistema jurídico é auto-suficiente, é necessário recorrer a processos lógicos de integração jurídica que serão mais utilizados à medida que maior for o descompasso entre os padrões sociais e o Direito positivo.

Como as mudanças sociais apresentaram-se de forma veloz ao final do século XIX, observou-se a predominância desse processo lógico e constatou-se que ele abria as portas para o reingresso de concepções abstratas e metafísicas que iam de encontro às premissas fundamentais do positivismo jurídico. Era cada vez mais difícil sustentar a ficção de que o sistema jurídico era auto-suficiente.⁴⁰

³⁶ Em termos de Direito Internacional, isso resulta na precedência dos tratados em detrimento do Direito costumeiro, este último excluído do conjunto do Direito positivo.

³⁷ *Idem*, pp. 261-262.

³⁸ *Idem*, pp.262-263.

³⁹ Antes de caracterizar a descentralização como a principal deficiência do Direito Internacional, Morgenthau enfocava o caráter estático de suas normas como problemática central. Assim, desde a sua dissertação doutoral de 1929, até 1933, ele considerava o descompasso entre o caráter dinâmico das mudanças políticas e o caráter estático das normas jurídicas como a maior fonte de fraqueza do Direito Internacional; foi a partir de sua tese de habilitação que Morgenthau se ateu ao caráter descentralizado como problema crucial do Direito Internacional. Ver Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.139.

⁴⁰ Morgenthau (1940), pp.262-263.

Além disso, a justificativa para a obrigatoriedade do próprio sistema jurídico somente pode ser encontrada fora do Direito positivo. O fundamento último do Direito positivo acabava por se revestir de um caráter metafísico,⁴¹ o que pode ser apreendido a partir da teoria da norma fundamental (*Grundnorm*) de Hans Kelsen. O maior expoente do positivismo jurídico sustentava que as normas jurídicas se dispunham em forma piramidal, sendo que elas encontravam seu fundamento de validade e eram subordinadas às normas que lhes eram imediatamente superiores hierarquicamente.

Ocorre que não havia, para Kelsen, norma positiva hierarquicamente superior à Constituição, motivo pelo qual estava em aberto o fundamento de sua obrigatoriedade. Sob a influência de Alfred Verdross, mais um dos proeminentes juristas da escola de Viena, ele ponderou que a norma fundamental era a norma costumeira *pacta sunt servanda*, que impunha aos pactuantes a obrigação de cumprir o que fora pactuado. A norma fundamental não era positiva e, nas palavras do próprio Kelsen, era uma ‘verdadeira ficção’ que dispensava justificativa.⁴²

Os positivistas propugnavam, na esteira da premissa da ‘auto-suficiência legal’, uma dupla separação: de um lado, separava-se o Direito de outras esferas normativas, como a ética e os costumes, e, de outro lado, separava-se o Direito da esfera social, esta última compreendendo o psicológico, o político e o econômico.⁴³

Morgenthau julgava que essas duas ‘purificações’ da ciência do Direito constituíam erros crassos. Em primeiro lugar, as esferas normativas formam um conjunto único no que diz respeito aos ideais a serem realizados, objetivos a serem atingidos e interesses a serem protegidos em determinada sociedade. Nesse sentido, “Direito, ética e costumes dão-se mútuo suporte na persecução desses

⁴¹ Idem, p.269.

⁴² Ver Celso Mello, *Curso de Direito Internacional Público*, 2002; pp. 116 e 143-144. Como o enunciado *pacta sunt servanda* representa uma norma costumeira de Direito Internacional, essa opção de Kelsen acabou por sustentar a corrente de Direito Internacional Público denominada ‘monista com prevalência do Direito Internacional’. Esta corrente prega que há conflito entre as normas internas e internacionais (em oposição aos dualistas) e, ainda, que a norma internacional deve prevalecer sobre a norma interna (em oposição aos monistas que pregam a prevalência do Direito interno). Posteriormente, contudo, Kelsen abandonou a teoria do *pacta sunt servanda* como norma fundamental do ordenamento jurídico.

⁴³ Morgenthau (1940), p.268.

fins. Regras legais referem-se à ética e aos costumes para a determinação de seu significado e vice-versa”.⁴⁴

Além disso, Morgenthau sustentava que as normas jurídicas deveriam ser encaradas dentro de um contexto sociológico de interesses econômicos, tensões sociais e aspirações por poder que são, a um só tempo, as forças motivadoras em âmbito internacional e o substrato a partir do qual se formam as situações fáticas que servem de matéria prima para a regulação levada a cabo pelo Direito Internacional.⁴⁵

Este último equívoco é particularmente grave para o Direito Internacional. Como já fora mencionado, as condutas nas sociedades domésticas são mais facilmente identificáveis pelo maior grau de coesão social, o que as tornam ‘típicas’, ao contrário do que ocorre no cenário internacional. Assim, a mera referência às regras jurídicas nas sociedades domésticas implica a consideração dos fatores sociais e econômicos que lhe servem de base e que são familiares aos membros dessas mesmas sociedades.⁴⁶

Em âmbito internacional, contudo, as condutas são únicas, e as regras jurídicas não são capazes de reproduzir com o mesmo nível de precisão as condições sociológicas subjacentes, motivo pelo qual a negligência dos fatores sociológicos perpetrada pelos positivistas conduzia a efeitos particularmente escandalosos. Assim, “Historicamente, a completa incompreensão dessa referência implícita ao contexto sociológico foi o erro mais desastroso do positivismo”.⁴⁷

Segundo Morgenthau, o positivismo jurídico era demasiado *formalista*. A validade de uma determinada regra internacional era respondida pelo positivista com base em elementos internos ao procedimento legal.⁴⁸ O critério de validade

⁴⁴ Idem, 268.

⁴⁵ Idem, 269.

⁴⁶ Idem, 270.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Segundo Kelsen, “Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque o seu conteúdo pode ser deduzido pela via de um raciocínio lógico de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma determinada – em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta. Por isso, e somente por isso, pertence ela à ordem jurídica cujas normas são criadas de conformidade com essa norma fundamental. Por isso, todo e qualquer conteúdo pode ser Direito”. Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, 1999; p. 221. Obviamente, Morgenthau discordaria particularmente da última frase dessa citação: as matérias de caráter político não poderiam ser objeto de normas jurídicas de forma eficaz.

defendido por Morgenthau funcionava com base em fatos observáveis; nesse sentido, ele questionava a validade de instrumentos legais como o Pacto da Liga das Nações, o Pacto Briand-Kellogg e os tratados de paz de 1919.⁴⁹

A partir do critério positivista, somente os tratados internacionais vigentes e as decisões das cortes internacionais constituíam Direito Internacional válido. Para Morgenthau, esse critério era demasiado restrito e demasiado amplo ao mesmo tempo. Era demasiado restrito porque ignorava as regras de Direito Internacional que não constavam dos documentos escritos e demasiado amplo porque incluía todos os documentos escritos, mesmo que parte destes não se mostrasse válida em termos observáveis.⁵⁰

O critério de validade das normas desenvolvido por Morgenthau desde a sua tese de habilitação, publicada posteriormente sob o sugestivo título *La Réalité des Normes*⁵¹, enfocava o comportamento humano observável e a possibilidade de se influenciar este comportamento por meio de normas.⁵² A realidade das normas deveria ser aferida a partir de sua capacidade de influenciar a vontade da pessoa para a qual ela é endereçada, no sentido apontado pela norma. Essa capacidade, por sua vez, era uma função da expectativa das pessoas de que a um descumprimento da norma se seguiriam conseqüências adversas em termos do seu próprio interesse.⁵³

Nesses termos, não é o conteúdo ou a forma da norma que influencia o comportamento das pessoas, mas a expectativa de sanção em caso de violação da norma. A realidade das normas é o efeito psicológico exercido por um comando imperativo: se nenhuma sanção é esperada, a norma não tem realidade psicológica relevante, motivo pelo qual ela não seria válida, a despeito dos seus caracteres formais e substantivos.⁵⁴

A sanção constitui não apenas a condição *sine qua non* para a realidade psicológica da norma, mas também determina o seu caráter: é o tipo de sanção, não o conteúdo ou a forma, que define se a norma é moral, jurídica ou proveniente

⁴⁹ Morgenthau (1940), p.266.

⁵⁰ Idem, p.265.

⁵¹ Hans Morgenthau, *La Réalité des Normes; en particulier des Normes du Droit International*. Paris, 1934.

⁵² Idem, 33. Apud: Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.135.

⁵³ Hans Morgenthau, *La Réalité des Normes; en particulier des Normes du Droit International*, 1934; p.33. Apud: Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.136.

⁵⁴ Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.136.

dos costumes. Enquanto a sanção característica da moral se encontra na consciência dos indivíduos, as sanções relativas aos costumes e ao Direito encontram-se na sociedade. No primeiro caso, elas constituem manifestações sociais espontâneas de desaprovação, ao passo que no último caso a sanção dá-se por meio de procedimento pré-determinado e institucionalizado.⁵⁵

O enfoque sobre a sanção conduziu Morgenthau a destinar a última parte de sua tese de habilitação à questão específica do funcionamento das sanções no Direito Internacional: é justamente a partir deste ponto que ele se concentra sobre os efeitos decorrentes do seu caráter descentralizado.⁵⁶

Devido à apresentação dessas idéias de forma mais amadurecida, bem como ao tom abertamente provocativo, o célebre artigo de 1940 acabou por representar um libelo antiformalista, declarando a necessidade de maior interdisciplinaridade no estudo do Direito Internacional. Morgenthau apresentou uma proposta de reforma que ele denominou de ‘ciência funcionalista’ do Direito Internacional, que tencionava produzir proposições sobre o Direito a partir de estudos puramente sociológicos.

Morgenthau, entretanto, nunca desenvolveu tal ‘ciência funcionalista’, o que é compreensível dada a sua opinião sobre o escopo e a aplicabilidade do Direito Internacional. Em invés disso, acabou por tornar-se o ‘pai fundador’ do realismo em Relações Internacionais, redesenhando as próprias fronteiras desta disciplina e provendo explicação consistente para a compreensão da violência e da irracionalidade observadas no cenário internacional, ao mesmo tempo em que construía bases mais efetivas para a formulação de política externa.

3.3.

Do Direito Internacional para Relações Internacionais: o realismo

O paradigma realista na disciplina de Relações Internacionais emergiu em um contexto de conflito entre duas formas distintas de teorização no âmbito das ciências sociais. Os teóricos que emigraram da Alemanha devido à ascensão do regime nazista encontraram, ao atravessar o Atlântico, um ambiente intelectual sobremaneira distinto daquele observado no velho continente àquela época.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ Idem, p.139.

De um lado, a tradição acadêmica norte-americana, que se pautava pelo que Reinhold Niebuhr classificou como “otimismo histórico”⁵⁷, a crença na razão como solução de todos os problemas e chave para a compreensão dos seres humanos e do mundo. Stanley Hoffmann caracteriza essa tradição a partir da “busca pela certeza”, “o desejo de calcular o incalculável” e “a cruzada pela substituição das discussões sobre os motivos pelas discussões acerca de dados objetivos”.⁵⁸

De outro lado, a tradição germânica de pensamento em ciências sociais enfoca elementos como teoria e história, mostrando-se cética, desde Nietzsche, quanto ao papel da razão. Apesar de a razão instrumental ter sido responsável pelo progresso das ciências naturais, tal não seria possível com relação às ciências sociais, pois o mundo social responde a uma lógica distinta do mundo natural. A certeza identificada por Hoffmann como a principal característica da tradição intelectual norte-americana é impassível de ser alcançada no mundo social, pois “as ciências sociais... estão em busca não somente das causas, mas também dos efeitos uma vez tendo lugar as causas”.⁵⁹ A visão otimista da história como progresso mediado pela razão dá lugar à história em sua dimensão trágica.

Esse conflito mostrou-se claro para Morgenthau a partir de 1943, quando ele trocou a Universidade da Cidade de Kansas pela Universidade de Chicago, baluarte do cientificismo norte-americano, onde já se mostrava incipiente, por meio de nomes como Harold Lasswell, aquilo que viria a ser conhecido como a ‘revolução behaviorista’.⁶⁰

Desse ambiente de conflito intelectual nasceu *Scientific Man vs Power Politics*⁶¹. Em consonância com o diagnóstico de Niebuhr, Morgenthau, sobre a tradição intelectual norte-americana, afirmou que “a principal característica dessa filosofia era a sua confiança na razão”.⁶² Ele se voltou contra o cientificismo (a crença na equivalência entre as ciências naturais e sociais) prevalente no

⁵⁷ Reinhold Niebuhr, *Human Destiny*, 1964; p.164. Apud: Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.186.

⁵⁸ Hoffmann (1991), p.33.

⁵⁹ Hans Morgenthau, *Scientific Man vs Power Politics*, 1946; p.131. Apud: Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.191.

⁶⁰ Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.190.

⁶¹ Idem, p.183.

⁶² Hans Morgenthau, *Scientific Man vs Power Politics*, 1946; p.3. Apud: Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.186.

pensamento universitário nos Estados Unidos de uma forma geral, buscando reafirmar a dimensão trágica da história e da condição humana.⁶³

A partir do enquadramento desse argumento dentro da lógica da tradição germânica pós-nietzschiana de pensamento em ciências sociais, é possível levantar dúvidas sobre a concepção do realismo como um paradigma desenvolvido no interior do mundo anglo-saxão e atendendo aos seus princípios. Com efeito, os enfoques mais recentes sobre os escritos de Morgenthau, ainda em solo europeu, apontam para a constatação de que os seus escritos pós-1937 pouco ou nada acrescentam de novo ao arcabouço erguido antes de sua chegada aos Estados Unidos. A própria obra mestra do realismo, *A Política Entre as Nações*, já havia sido planejada por Morgenthau desde, pelo menos, 1933.⁶⁴

Além da ausência de análises dos escritos da ‘fase europeia’ de Morgenthau, outro fator induziu as historiografias da disciplina de Relações Internacionais ao erro quanto às origens do paradigma realista da disciplina: depois de ingressar nos Estados Unidos, Morgenthau, conscientemente, ocultou as referências basilares do seu pensamento.⁶⁵

Ao invés de citar os pensadores alemães que lhe serviram de base para o desenvolvimento da teoria realista, Morgenthau optou por mencionar, em seus textos, pensadores anglo-saxões, o que chega a ser compreensível em virtude da intensa atmosfera antigermânica dos anos que se seguiram à Segunda Grande Guerra. Não constitui exagero supor que a diferença entre alemão e nazista não era clara para a maior parte das pessoas àquela época. Nesse contexto, apresentar uma teoria política como declaradamente germânica não era uma atitude das mais prudentes, sendo o caminho alternativo mais óbvio “citar autores anglo-saxões e autoridades clássicas para conferir suporte à sua posição”.⁶⁶

Esse é o mote para a compreensão dos motivos que levaram diversos teóricos a supor que o desenvolvimento do realismo deu-se dentro de parâmetros

⁶³ Frei identificou, somente entre as páginas 202 e 209 do livro *Scientific Man vs Power Politics*, sete alusões a referida dimensão trágica: “sentido trágico da vida”, “caráter trágico da vida humana”, “elemento trágico inerente à vida humana”, “a condição trágica da vida humana”, “a trágica presença do mal”, “as trágicas antinomias da existência humana” e “as trágicas complexidades da existência humana”. Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.187.

⁶⁴ Idem, p.208. Ainda sobre *A Política Entre as Nações*, Morgenthau escreveu em 1937: “Este projeto me ocupa desde o início de minhas atividades científicas, isso significa dizer desde 1927”. Ibidem.

⁶⁵ Idem, p.95.

⁶⁶ Idem, pp. 110-111.

anglo-saxões, quando não se recorre aos clássicos da ciência política para explicar as suas origens, às expensas das diferenças entre os contextos políticos da aurora da modernidade e do século XX. No último caso, o realismo em Relações Internacionais é concebido como uma tradição que se estenderia, basicamente, aos escritos de Maquiavel e Hobbes.⁶⁷

O enfoque recente na ‘fase europeia’ de Morgenthau, no entanto, estimulou contestações a essas concepções, intensamente enraizadas na literatura da disciplina de Relações Internacionais. Como afirmou Fred Halliday: “Normalmente concebido como uma evolução dentro do mundo anglo-saxão, o realismo veio a articular críticas à Liga das Nações que foram, desde a década de 1920, formuladas pela direita alemã”.⁶⁸

Uma análise sobre as influências no pensamento de Hans Morgenthau indica que o realismo em Relações Internacionais deve as suas origens a uma tradição do pensamento alemão em ciências sociais que abarcaria pensadores como Carl Schmitt, Max Weber e, principalmente, Friedrich Nietzsche.⁶⁹ Ironicamente, da “meditação” imposta à Alemanha do pós-Primeira Grande Guerra a que se referia Wilson na abertura deste capítulo, nasceu uma geração que fulminou o wilsonianismo em nome de uma forma essencialmente alemã de conceber-se as ciências sociais. A ironia atinge o seu ápice a partir da constatação de que Morgenthau, trazendo consigo forte herança do pensamento alemão, destronou o liberalismo precisamente a partir de sua inserção no cenário acadêmico do país que fora presidido por Wilson.

As principais características dessa tradição alemã pós-nietzschiana, como já fora esboçado, seriam a crença na impossibilidade de resolução racional para

⁶⁷ Ver capítulo anterior.

⁶⁸ Fred Halliday, *Rethinking International Relations*, 1994; p.14.

⁶⁹ A influência de Carl Schmitt é apresentada por Martti Koskenniemi e mostra-se particularmente relevante à luz da relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional. Ver Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; pp. 460-465. O biógrafo de Morgenthau apresenta indícios incontestáveis de que a maior referência para o pensamento do criador do realismo em Relações Internacionais é Friedrich Nietzsche. Morgenthau, em seu esboço de autobiografia (que não ultrapassou a página 15), confere importância primordial a Max Weber. Ver Hans Morgenthau, “Fragment of an Intellectual Autobiography: 1904 – 1932”, in Thompson, Kenneth W. e Myers, Robert J. (ed.). *Truth and Tragedy: A Tribute to Hans J. Morgenthau*, 1984. Entretanto, Frei sustenta que a influência de Weber subsume-se na influência de Nietzsche: a precedência concedida a Weber seria motivada pelo fato de este último ser um intelectual que adquiriu crescente respeito no ambiente acadêmico norte-americano, ao contrário de Nietzsche, cuja filosofia é cercada de polêmicas, sendo, inclusive, associada ao pensamento que serviu de base ao nacional-socialismo.

conflitos de valores (Nietzsche/Weber), a concepção da vida como luta pelo poder em virtude da natureza humana, caracterizada por uma inexorável ‘vontade de poder’ (Nietzsche) e a tentativa de estabelecer-se a autonomia do político como esfera particular da vida social (Schmitt).

A visão otimista e teleológica da modernidade como progresso dá lugar à concepção da modernidade como tragédia: os avanços tecnológicos não podem conter os conflitos de valores, ao contrário, acabam por torná-los potencialmente mais perigosos, acirrando a luta pelo poder. A medida do desenvolvimento do racionalismo científico é a medida da preponderância da irracionalidade na cena política, esta última concebida como uma esfera da vida social que responde por suas próprias leis, enraizadas, em última instância, na natureza humana.

Em termos de Direito Internacional e Relações Internacionais, os postulados dessa tradição resultam em visão fortemente assimétrica da relação entre o legal e o político, o que relega o Direito Internacional a um espaço deveras restrito, em consonância com a abordagem de Morgenthau desde a sua dissertação de 1929.

Tal proposição pode ser aferida de modo particularmente claro a partir da influência mútua observada entre Carl Schmitt e Morgenthau. Entre a primeira e a segunda edições de *O Conceito do Político* (1927 e 1932), Schmitt mudou a sua abordagem de forma a incorporar a noção de *intensidade*, central para a dissertação de Morgenthau de 1929. O conceito do político baseado na noção de intensidade era uma alternativa apresentada por Morgenthau em relação à divisão schmittiana amigo-inimigo como definidora dessa esfera social.⁷⁰

Segue-se que o político tende a preponderar sobre as outras esferas da vida social. À medida que a intensidade dos desejos aumenta, torna-se cada vez mais plausível que um conflito político determine o que é bom ou ruim (moral), bonito ou feio (estética) e legal ou ilegal (Direito). Os apelos pela autonomia do político como resposta ao liberalismo e à teoria pluralista da política na primeira edição do supracitado livro de Schmitt dão lugar, na segunda edição, ao primado do político sobre as outras esferas da vida social, entre elas o Direito.⁷¹

⁷⁰ Ver Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; pp.124 e 160. Schmitt, ao apropriar-se do conceito de intensidade formulado por Morgenthau em 1929, não fez referência à origem, motivo pelo qual Morgenthau, posteriormente, protestou de forma incisiva contra esse plágio. Idem, pp. 160-161.

⁷¹ Apesar de Schmitt referir-se expressamente somente às esferas econômica, moral e estética, tal exposição é exemplificativa, não exaustiva. Ver Carl Schmitt, *O conceito do político*, 1992; p.52.

Os ‘diálogos escondidos’ entre Morgenthau e Schmitt e, por conseqüência, a influência do último na criação do paradigma realista da disciplina de Relações Internacionais, acabou tornando-se um tabu em virtude do envolvimento de Schmitt com o regime nacional-socialista alemão.⁷² É possível identificar, tendo como base a análise de Martti Koskenniemi⁷³, cinco pontos de convergência entre Schmitt e Morgenthau.

Em primeiro lugar, para Schmitt e Morgenthau, uma Era – a Era Européia – havia chegado ao fim.⁷⁴ Em seu livro *Der Nomos der Erde* (1950), Schmitt lidou com o fim do *ius publicum Europaeum* (Direito público europeu), que havia regulado a ordem internacional nos trezentos anos anteriores. A palavra *nomos*, normalmente traduzida como *ordem*, significava uma ordem substantiva, em oposição a *Gesetz*, que Schmitt ligava ao normativismo (ou melhor, formalismo) característico do pensamento liberal do século XIX.⁷⁵

A ordem européia organizou o espaço da Europa em estados-nação mutuamente reconhecidos como entidades soberanas. O espaço não-europeu, ao contrário, estava aberto à apropriação. Essa ordem substituiu, no início da modernidade, a *respublica Christiana* por um princípio ordenador secularizado, a soberania.⁷⁶ A organização secular foi responsável pela limitação do estado de guerra na Europa, a partir da abolição de guerras civis e religiosas, criando um conceito não-discriminatório de guerra como duelo entre entidades soberanas formalmente concebidas como iguais entre si. O inimigo era considerado um *justus hostis* (inimigo justo), o que propiciava maior humanização da guerra.⁷⁷

A hegemonia anglo-americana, observada ao final do século XIX e início do século XX, entretanto, levou a ordem européia ao colapso; estabeleceu-se uma

⁷² O envolvimento de Schmitt com o regime nazista deu-se entre os anos de 1933 e 1936. Após esse período, o pensador alemão caiu em desgraça com os nazistas, constando inclusive da lista negra da SS. Isso não impediu que ele fosse preso pelos aliados em agosto de 1945 e mantido detido até 1947, tendo sido interrogado em Nuremberg e liberado sem acusações daquele tribunal. Ver Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, p.422. Morgenthau reconhecia valor intelectual a Schmitt, mas, provavelmente devido ao notório anti-semitismo característico deste pensador, considerava-o “o mais perverso dentre os vivos”. Sobre Schmitt, certa vez afirmou: “nunca foi superado por qualquer pensador alemão, em sua subserviência aos nazistas e falta de princípios”. Ver Ronaldo Mota Sardenberg, “Prefácio – Hans Morgenthau: A Política entre as nações”; p. XXIV, in Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003.

⁷³ Ver Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; pp. 460-465.

⁷⁴ Idem, p. 460.

⁷⁵ Idem, p.415.

⁷⁶ Idem, p. 416.

⁷⁷ Ibidem.

ordem caracterizada pelo viés economicista, pelo liberalismo universalista e pela destruição das distinções espaciais calcadas no conceito de soberania. Morgenthau e Schmitt não escondiam um forte saudosismo em relação à antiga ordem e se mostraram extremamente críticos das mudanças efetuadas quando de sua substituição pela ordem anglo-americana.⁷⁸

O segundo ponto de convergência refere-se à crença de Schmitt e Morgenthau no fato de a distribuição de poder no sistema internacional ameaçar a igualdade soberana entre os estados. Em termos de aplicabilidade do Direito Internacional, isso remonta ao postulado de Lassa Oppenheim que condiciona a aplicabilidade das normas e princípios jurídicos internacionais ao equilíbrio de poder.⁷⁹

Em terceiro lugar, seguindo a crítica de Schmitt ao liberalismo, Morgenthau interpretava o Direito Internacional do entreguerras como parte da estratégia liberal de despolitização. Schmitt identificou uma contradição entre democracia e liberalismo, imputando a este último uma tendência à despolitização. Idealmente, a democracia significa identidade entre o povo e o estado. Apesar de o liberalismo sustentar que essa identidade é atingida pela representação parlamentar e pelos princípios do debate e da transparência, os parlamentos degeneraram, por todos os lugares, em um conjunto de facções representando interesses especiais e em fóruns de barganha interpartidária. Os debates tornaram-se uma formalidade sem sentido.⁸⁰

Com o parlamento dominado pelos interesses de grupos e partidos políticos, o poder do estado fica comprometido e ele se torna uma espécie de ‘poder neutro’, cuja função é dirimir conflitos entre atores econômicos e sociais. O estado perde o poder de realizar a atividade política básica: identificar seus amigos e inimigos, internos e externos.⁸¹

⁷⁸ Estas mudanças serão abordadas adiante, quando da análise do quarto ponto.

⁷⁹ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 460 e Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 510. Esse ponto já fora abordado na seção anterior, o que justifica a sua mera enunciação nesta seção.

⁸⁰ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 429.

⁸¹ Para Schmitt, ao mesmo tempo em que a esfera da estética se distingue das outras pela distinção entre o ‘feio’ e o ‘bonito’, a esfera da moral pela distinção entre o ‘bom’ e o ‘mau’ e a esfera jurídica pela distinção entre o ‘legal’ e o ‘ilegal’, a esfera política caracteriza-se pela distinção entre ‘amigo’ e ‘inimigo’. O inimigo é definido a partir de critérios existenciais: cabe ao agente político decidir se a alteridade representada pelo estrangeiro, pelo outro, representa a negação de sua própria forma de existência, devendo, portanto, ser combatida e repelida. Ver Carl Schmitt, *O*

Nesse sentido, o estado, tal como concebido pela antiga ordem européia, estava sendo destruído pela nova ordem liberal anglo-americana. Como pano de fundo ao debate proposto por Schmitt, residia a discussão acerca da natureza do estado, que opunha novamente *pluralistas e monistas*; Schmitt propunha um restabelecimento da concepção monista do estado típica de autores que conferem à soberania estatal precedência em relação às outras formas de associação, como Bodin e Hobbes. Para o referido pensador alemão, a consequência do pluralismo é que o estado soberano dá lugar às *neutralizações* características da Economia liberal como princípio ordenador do sistema internacional. Problemas antes relacionados à esfera política acabam por serem tratados como problemas de caráter tecnológico ou econômico.⁸²

O normativismo kelseniano em sua perspectiva kantiana seria apenas mais uma versão dessa tendência liberal à despolitização: as relações políticas acabam por ser enquadradas em um arcabouço legal que se torna onipresente.⁸³ Para Kelsen, todo e qualquer conteúdo era passível de ser Direito⁸⁴, em frontal oposição aos postulados compartilhados por Schmitt e Morgenthau, segundo os quais o político era impassível de ser reduzido a relações jurídicas.

Segue-se que, para Morgenthau e Schmitt, a tentativa da Liga das Nações em resolver conflitos políticos por meio de comitês, assembléias e mecanismos formais de resolução de controvérsias constituiria uma despolitização destinada a favorecer as potências empenhadas na manutenção do *status quo*, consolidando as suas vantagens.⁸⁵ Com efeito, o normativismo kelseniano é freqüentemente encarado, pelos seus críticos, como uma filosofia jurídica favorável ao *status quo*.⁸⁶

O quarto ponto de convergência entre Schmitt e Morgenthau é a concepção de que o uso do discurso moralista e legalista intensificava os conflitos.⁸⁷ Essa concepção confere originalidade à crítica desses pensadores alemães à Liga das Nações: a organização não era irrelevante - como supunham os

Conceito do Político, 1992; p. 52. Note-se que essa separação rígida entre o 'eu' e o 'outro' é típica da formação das subjetividades nacionais modernas.

⁸² Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 427.

⁸³ Idem, p. 428.

⁸⁴ Ver nota 46.

⁸⁵ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 461.

⁸⁶ Ver Celso Mello, *Curso de Direito Internacional Público*, 2002; p.143.

⁸⁷ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 462.

teóricos pseudo-realistas mais bem representados pela concepção de E. Carr sobre a tradição realista – mas perigosa, a partir do momento em que tendia a remover as barreiras que limitavam a violência entre as nações em sua luta pelo poder no sistema internacional. Expressões tais como tais ‘nações amantes da paz’ e ‘nações criminosas’ eram a tônica da *nova guerra justa*: alguns beligerantes teriam a sua participação em conflitos apoiada pela ética e pelo Direito, enquanto outras são consideradas como não-merecedoras do direito moral e legal de pegar em armas.⁸⁸

Morgenthau sustentava que o moralismo, o utopianismo, o sentimentalismo e o legalismo eram não somente guias ineficazes para a política externa, mas também potencialmente danosos, posto que fornecem bases ideológicas para políticas sem limites, semelhantes às cruzadas religiosas da Era Medieval. Por isso, o interesse nacional era o único guia confiável para a política externa, visto que estava concretamente relacionado à experiência e ao poder da nação.⁸⁹

Nesse contexto, Morgenthau ponderou que o utopianismo dos norte-americanos os levaria ou à expectativa irreal de que os atores internacionais cumpririam os acordos selados – daí o choque causado pelo descumprimento, pelos soviéticos, do acordo de Yalta – ou ao entendimento da guerra como um conflito moral entre ‘nações amantes da paz’ e ‘nações criminosas’.⁹⁰

Schmitt contestava a proposição de que a Liga das Nações representava a *humanidade*. Como a humanidade não tem inimigo⁹¹, ela não poderia constituir um sujeito político: “o mundo político é um ‘pluriverso’, não um ‘universo’”.⁹²

⁸⁸ Observe-se que o conceito de guerra justa que serve de referente é aquele estipulado pela escolástica medieval: a guerra contra infiéis era considerada *bellum justum*. As cruzadas medievais, marcadas pelo grau de violência sem limites entre os beligerantes, inclusive com episódios de canibalismo, são o exemplo paradigmático desse conceito. Para um relato sobre as características de tais conflitos, ver Amin Maalouf, *As Cruzadas Vistas pelos Árabes*, 1988. Quanto à concepção de guerra justa posteriormente formulada por Grocius, essa não atenderia, segundo Schmitt, a prescrições morais ou religiosas, motivo pelo qual acabou por representar a doutrina que serviu de pano de fundo à alegada restrição da violência nas guerras intra-européias pós-Westphalia. Para ratificar a posição de que o conceito de guerra justa grociano não estava imbuído em considerações de cunho moral, Schmitt lança mão da seguinte afirmação do próprio Grocius: “*justitia in definitione (sc. Belli) non includo*”. Hugo Grocius, *De jure belli ac pacis*, 1, I, c.I, N.2. Apud: Carl Schmitt, *O conceito do político*, 1992; p.75.

⁸⁹ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 438.

⁹⁰ Idem, p. 439.

⁹¹ “Pelo menos neste planeta”, adiciona Schmitt, irônico. Ver Carl Schmitt, *O Conceito do Político*, 1992; p.81.

⁹² Idem, p.80.

Morgenthau, apesar de rejeitar a oposição entre amigo e inimigo como marco definidor do político, por considerá-la metafísica, também rejeitava a Liga das Nações como representante da humanidade: ela era um instrumento das potências empenhadas na manutenção do *status quo* internacional, cujas linhas mestras foram traçadas pelos Tratados de Paz de 1919.

Por meio da Liga das Nações, as potências líderes da nova ordem internacional buscavam defender os seus interesses; para isso, buscavam associá-los aos interesses da humanidade. Schmitt, em seu estudo sobre a nova ordem anglo-americana, reconheceu que a tendência à universalização de interesses particulares era uma característica marcante dessa nova ordem internacional. Nesse sentido, é bastante elucidativa a sua citação de Proudhon: “Quem diz humanidade, pretende enganar”.⁹³

No mesmo sentido, Morgenthau profere crítica a essa tendência à universalização de interesses particulares no quinto dos seus princípios do realismo político: “O realismo político recusa-se a identificar as aspirações morais de uma determinada nação com as leis morais que governam o universo”.⁹⁴ Ao invocar a humanidade para a defesa dos seus interesses particulares, as potências líderes da nova ordem acabaram por abrir o caminho para a remoção de todas as barreiras que limitavam a violência dos conflitos internacionais. Como afirmou Schmitt:

“O emprego do nome da humanidade, a apelação à humanidade, a confiscação dessa palavra, tudo isso só poderia, já que não se pode afinal de contas empregar sem certas conseqüências tais nomes sublimes, manifestar a terrível pretensão de que se deve denegar ao inimigo a qualidade de Homem, declará-lo *hors-la-loi* e *hors l’humanité* e com isso levar a guerra à extrema desumanidade”.⁹⁵

Sob essa perspectiva, não é surpreendente o fato de o século XX ter observado, ao mesmo tempo, o emprego mais difundido do conceito de humanidade e um nível de atrocidade sem precedentes em termos de destruição de vidas em conflitos.⁹⁶ Morgenthau ponderou que as guerras do século XX readquiriram o caráter religioso e ideológico das cruzadas medievais, em oposição ao caráter secular imposto pelo Direito público europeu desde o final da Guerra

⁹³ Idem, p.81.

⁹⁴ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 21.

⁹⁵ Carl Schmitt, *O Conceito do Político*, 1992; p.81.

⁹⁶ Martti Koskeniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 434.

dos Trinta anos. Nesse sentido, a restrição da violência atingida pela antiga ordem europeia deu lugar aos conflitos ilimitados, à guerra total. Como resultado:

“O dever moral de poupar os feridos, enfermos e inimigos que se entregaram desarmados e de respeitá-los como seres humanos que são tidos como inimigos exclusivamente por terem sido encontrados do outro lado da cerca – é suplantado pelo dever moral de punir e varrer da face da terra os professores e praticantes do mal”.⁹⁷

Finalmente, o quinto ponto que une Schmitt e Morgenthau remete à adoção, pelo último, do *decisionismo* característico do pensamento schmittiano. Dado o caráter descentralizado do Direito Internacional, a aplicação da norma jurídica está condicionada a uma *decisão* dos estadistas que representam as nações do sistema internacional.⁹⁸ Como pano de fundo a esse ponto de convergência está a perspectiva de Morgenthau e Schmitt segundo a qual o político constitui esfera autônoma da vida social, impassível de ser subsumida no âmbito da moral ou do Direito. A faculdade de que dispõe o soberano de *decidir* sobre a exceção é o substrato essencialmente político por detrás do estado.

Aquilo que muitos juristas identificam como ‘aplicação do Direito Internacional’ nada mais é do que o resultado de um cálculo particular, realizado pelo estadista, a respeito de determinada situação.⁹⁹ Disso resulta a concentração de Morgenthau sobre a figura do estadista e a crítica à tentativa liberal de estabelecer o controle democrático sobre a política externa, a partir da inversão da prescrição kantiana de que o controle popular sobre a política externa levaria as nações à paz devido à aversão racional do povo à guerra.¹⁰⁰ Segundo Kant, os povos, cientes de que eles terminariam por arcar com os prejuízos impostos pelos conflitos internacionais, conduziram as nações à paz tão logo retivessem o poder de ir à guerra. A visão do povo como ator racional presente em Kant dá lugar, em Morgenthau, à visão do povo como entidade cujas ações são determinadas por motivos passionais: a mente popular é impassível de compreender as “refinadas distinções presentes no pensamento do estadista” e acaba por argumentar “nos

⁹⁷ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 447. Ver também Hans Morgenthau, *In Defense of National Interest. A Critical Examination of American Foreign Policy*, 1951; p. 31, quando ele se refere especificamente à Segunda Grande Guerra. Não surpreende, acrescenta Morgenthau, que o livro do general Eisenhower seja intitulado “Cruzada”.

⁹⁸ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 463.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ Hans Morgenthau, *In Defense of National Interest*, 1951; pp. 222-225. Esta passagem faz parte da primeira seção do capítulo VII da obra, sugestivamente denominada “O preço do Governo Democrático”; Morgenthau culpa a democracia e a ausência de liderança nos Estados Unidos pela

termos moralistas mais simplistas do bem absoluto e do mal absoluto”.¹⁰¹ O controle democrático sobre a política externa conduziria as nações a guerras sem limites, não à paz perpétua concebida por Kant.

Na esteira da convergência em torno do decisionismo schmittiano, é possível relacionar a noção de *exceção*, central para Schmitt, ao pensamento de Morgenthau. Segundo Schmitt, todos os conceitos políticos modernos significativos advêm de uma secularização de conceitos criados pela teologia. Nesses termos, o conceito de exceção seria uma secularização da concepção teológica do milagre.¹⁰² Assim como o milagre constitui situação excepcional, que reafirma a autoridade divina em tempos de normalidade, a exceção, ou seja, a suspensão da ordem jurídica a partir de uma decisão do soberano, reafirma a autoridade deste último, autoridade esta que faz com que a exceção sirva de fundamento à própria existência da ordem jurídica em tempos de normalidade.¹⁰³

A exceção é a expressão da prevalência do político sobre o legal, do estado sobre a ordem jurídica, quando retornamos ao âmago da crítica de Schmitt a Kelsen: “A existência do estado é prova indubitável de sua superioridade sobre a norma legal”.¹⁰⁴ A própria noção de norma jurídica parece quando exposta a situações extremas:

“Toda norma geral demanda um contexto normal, rotineiro, a que pode ser factualmente aplicada e que é submetido à regulação. A norma requer uma referência homogênea. Essa situação normal efetiva não é uma mera ‘pressuposição superficial’ que o jurista pode ignorar; tal situação pertence precisamente à sua validade imanente. Não existe norma aplicável ao caos. Para que uma ordem jurídica faça sentido, uma situação normal deve existir, e é soberano quem decide de forma definitiva se essa situação normal de fato existe.”¹⁰⁵

Schmitt associou o fenômeno da guerra ao conceito de exceção: a possibilidade sempre presente da guerra é a base do comportamento em tempos de paz.¹⁰⁶ Nesse ínterim, a convergência em relação ao pensamento de Morgenthau

inexistência de uma vontade determinada em agir conforme os interesses nacionais do país. Idem, p.222.

¹⁰¹ Idem, p.223.

¹⁰² Carl Schmitt, *Political Theology*, 1988; p.36

¹⁰³ Nas palavras de Schmitt, “A exceção é mais interessante do que a regra. A regra não prova nada, a exceção prova tudo: ela confirma não apenas a regra, mas a própria existência dela, que deriva tão somente da exceção”. Idem, p.15.

¹⁰⁴ Idem, p.12.

¹⁰⁵ Idem, p.13.

¹⁰⁶ “Ainda hoje a eventualidade da guerra é uma ‘eventualidade séria’. Podemos dizer que aqui, como outrora, justamente a eventualidade excepcional tem um significado especialmente decisivo e revelador do núcleo da coisa. Pois somente no combate real apresenta-se a consequência extrema do agrupamento político de amigo e inimigo. A partir dessa possibilidade extrema é que a vida das

dar-se-ia a partir do momento em que a guerra acabaria por representar o fundamento da ordem jurídica que prevalece em tempos de paz, o que conduz necessariamente à visão do Direito como instrumento mantenedor do *status quo* que resulta de uma deflagração bélica anterior de cujo resultado essa ordem jurídica é expressão e instrumento para o congelamento da situação resultante dos campos de batalha.

Aliás, esclarece Morgenthau, a própria expressão “*status quo*” deriva da locução latina *status quo ante bellum*, que é uma expressão diplomática comum nos tratados de paz, que dispõe sobre a evacuação do território das tropas inimigas e sua restauração à soberania do período anterior às hostilidades.¹⁰⁷ Morgenthau é particularmente claro no que se refere às guerras como fundamento para a ordem jurídica internacional vigente em tempos de paz:

“Esse momento particular na história, que serve de ponto de referência para uma política do *status quo*, corresponde freqüentemente ao fim de uma guerra, quando é efetivada a distribuição de poder codificada em um tratado de paz. E esse é o procedimento geralmente adotado porque o principal propósito dos tratados de paz consiste em formular em termos legais a mudança no jogo de poder acarretada pela vitória e pela derrota na guerra recém-terminada, bem como em garantir a estabilidade da nova distribuição de poder por meio de dispositivos legais”.¹⁰⁸

Nesses termos, a Liga das Nações nada mais era do que uma forma de as potências vitoriosas na Primeira Grande Guerra manterem o *status quo* resultante dos tratados de paz que finalizaram aquele conflito. Conflitos políticos não poderiam ser tratados no âmbito da referida instituição pelo fato de caracterizarem-se exatamente pelo objetivo de rever e subverter a ordem resultante da Primeira Grande Guerra, ordem esta que encontrava o seu suporte justamente na própria Liga das Nações.¹⁰⁹

O formalismo kelseniano obscurecia esse fundamento para a validade da ordem jurídica, a partir dos elementos transcendentais e ahistóricos consubstanciados na teoria da norma fundamental: perdia-se de vista o fundamento imanente do ordenamento jurídico enquanto resultado de uma

peças adquire uma tensão especificamente política”. Carl Schmitt, *O Conceito do Político*, 1992; p.61.

¹⁰⁷ Ver Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 89.

¹⁰⁸ Idem, pp.89-90.

¹⁰⁹ Questão similar é a dificuldade de efetuarem-se mudanças na atual formação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, formado pelas potências vitoriosas na Segunda Grande Guerra. Difícil fugir da constatação de que o Conselho de Segurança é o principal órgão responsável pela manutenção do *status quo* de 1945, segundo os interesses das potências que lograram sucesso naquele conflito.

correlação de forças específica. A concepção de Kelsen e sua perspectiva kantiana¹¹⁰ do Direito como um instrumento racionalmente elaborado para organizar a sociedade dá lugar, em Morgenthau e Schmitt, ao Direito como instrumento destinado a congelar determinada correlação de forças, favorecendo aqueles atores beneficiados pelo *status quo*.

Schmitt e Morgenthau foram levados, a partir das suas críticas ao formalismo, ao decisionismo, que reduzia sobremaneira o escopo e a aplicabilidade do Direito Internacional; contudo, ao contrário de Schmitt, para quem o Direito Internacional representava mera ratificação da ordem concreta observada no cenário internacional, Morgenthau continuava a insistir que o Direito Internacional, apesar das suas limitações, exercia um modesto, mas definido papel na coordenação das relações internacionais fora das questões mais importantes da política internacional.¹¹¹

Em termos de pensamento político em geral, Morgenthau concordava com Schmitt na maior parte de suas posições, entretanto, considerava que Schmitt não fora longe o suficiente, deixando de conectar a sua teoria do estado àquilo que para Morgenthau constitui a sua fonte primordial, a natureza humana. Nesse sentido, “ao invés de penetrar nas raízes últimas do estado como ele realmente é, Schmitt pára no meio do caminho”.¹¹²

Assim, Schmitt estava certo na constatação de que a realidade do estado transcende a ordem legal válida, constituindo algo ‘mais poderoso’, ou seja, o reino próprio da política, entendido como a essência da realidade do estado; Morgenthau ratificou a crítica de Schmitt aos teóricos políticos pluralistas. Mas a análise de Schmitt não deveria interromper-se nesse ponto, pois, como afirmou Morgenthau:

“Toda reflexão sobre essa realidade deve voltar-se para a base de tudo aquilo que pertence ao âmbito político, tudo relacionado ao estado, e essa base é o próprio Homem. Isso porque o reino da política... emerge da alma humana; portanto, para qualquer um que se outorgue a

¹¹⁰ Kelsen, assim como Kant, propugnava noção do Direito como uma forma racional de organização da humanidade de acordo com um ideal ético supremo. Ocorre que os limites impostos pelos estados-nacionais conformam obstáculos intransponíveis à realização dessa idéia do Direito, motivo pelo qual ambos os autores acabam por ter em alta consideração o papel do Direito Internacional. A adoção dessa perspectiva fez com que Kelsen fosse considerado uma das bases intelectuais mais importantes para a formação das Nações Unidas, tendo o célebre jurista, inclusive, participado das reuniões de fundação da ONU em São Francisco.

¹¹¹ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 464. Esse papel que Morgenthau reserva ao Direito Internacional será trabalhado no próximo capítulo.

¹¹² Hans Morgenthau, “Der Kampf der deutschen Staatslehre um die Wirklichkeit des Staates”, 1932; p.25. Apud: Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.117.

tarefa de compreender a realidade do estado seriamente, o primeiro passo deve ser traçar esta realidade até as suas raízes psicológicas”.¹¹³

Nesse ponto, Carl Schmitt dá lugar a Friedrich Nietzsche, a maior referência no pensamento de Morgenthau, o ‘pai oculto’ do realismo em Relações Internacionais. A concepção que Morgenthau desenvolve da natureza humana está umbilicalmente ligada à sua interpretação dos escritos de Nietzsche. Além disso, o primeiro acabou por adotar do último uma forma particular de análise: a busca impreterível pela realidade da vida humana e do mundo.

O duradouro envolvimento de Morgenthau com o pensamento nietzschiano foi trazido à tona por pesquisas recentes em seu material pessoal.¹¹⁴ Apesar de suas obras publicadas não conterem referências nesse sentido, suas anotações pessoais elucidam o grau da influência exercida por Nietzsche na formação intelectual do ‘pai fundador’ do realismo em Relações Internacionais.¹¹⁵

De início, Morgenthau reconheceu que Nietzsche foi ‘o Deus da minha juventude’.¹¹⁶ Com efeito, entre os anos de 1926 e 1929, Morgenthau dedicou mais de quarenta meses para a leitura, cuidadosamente acompanhada de anotações, de uma coletânea que continha as obras completas de Nietzsche. Àquela época, o estudante de Direito, enfasiado e incerto quanto ao seu futuro como judeu em uma Alemanha crescentemente anti-semita, encontrou em Nietzsche mais do que um analista perspicaz, mas um homem que sofrera do mesmo isolamento de que era vítima. O pensamento nietzschiano foi a forma

¹¹³ Hans Morgenthau, “Der Kampf der deutschen Staatslehre um die Wirklichkeit des Staates”, 1932; p.28. Apud: Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.119.

¹¹⁴ Ver Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001.

¹¹⁵ Pelo menos uma vez, contudo, Morgenthau tornou a preponderante influência exercida por Nietzsche acessível à outra pessoa: “a influência mais poderosa e, provavelmente, decisiva tem sido, certamente, Nietzsche”, escreveu ele em carta a Samuel Magill, em 5 de janeiro de 1962. Ver Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.108. A causa que levou Morgenthau a ocultar a influência exercida por Nietzsche provavelmente é a já mencionada prudência em relação ao ambiente fortemente antigermânico daquela época. A relação do pensamento de Nietzsche com os postulados do partido nacional-socialista alemão é tema de recorrentes polêmicas, devidamente incrementadas pela apropriação, pelo regime de Hitler, de noções nietzschianas, como o conceito de super-homem. Além disso, as adulterações efetuadas pela irmã de Nietzsche na obra deste após o seu colapso mental tornam ainda mais confusas as reais ligações, se existentes, entre o seu pensamento e o conjunto de idéias que deram suporte ao regime nazista. Voltaremos a esta questão adiante, posto que a leitura feita por Morgenthau de Nietzsche, situada no contexto do entreguerras e da associação das idéias de Nietzsche àquelas da direita alemã, acabou por condicionar a sua interpretação da obra do filósofo alemão.

¹¹⁶ Diário pessoal de Morgenthau, 4 de maio de 1928. Apud: Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.98.

encontrada por Morgenthau para imbuir o seu isolamento de um caráter missionário.¹¹⁷

O efeito sobre o jovem Morgenthau da leitura das obras de Nietzsche pode ser aferido a partir da seguinte passagem do seu diário pessoal:

“É fácil perceber os motivos que levam as religiões a prescrever a oração pela manhã, pela tarde e pela noite, quando eu observo o efeito que exerce sobre mim a leitura de uma das sentenças de Nietzsche... E isso não é o equivalente da religião para o homem moderno? Nós deveríamos impor a nós mesmos o dever de ler um dos ensaios de Nietzsche para viver vidas melhores, para atingir coisas grandiosas”.¹¹⁸

Morgenthau compartilhava com Nietzsche a obsessão pelo Homem como objeto de análise, quando retornamos ao lugar específico, em termos substantivos, do pensamento nietzschiano dentro da teorização levada a cabo por Morgenthau: o papel condicionante que a natureza humana exerce sobre a realidade social.¹¹⁹ A análise de Nietzsche sobre a natureza humana¹²⁰ era aquilo que faltava para Morgenthau atingir as raízes últimas do reino da política, o ponto onde Schmitt havia estacionado a sua abordagem.

Para Nietzsche, o Homem e o mundo estão longe de representar a quinta-essência da razão; ao contrário, ela é a exceção, não a regra no mundo social. A razão não passa de instrumento a ser guiado por uma intrincada rede de impulsos humanos, que podem ser reduzidos, ao fim e ao cabo, à vontade de poder, o impulso básico que move os seres humanos. A essência da vida reside na vontade de ter algo, e algo mais, indefinidamente: os objetivos das ações humanas estão voltados exclusivamente para as conquistas pessoais.¹²¹

Ocorre que a vontade de poder inerente aos Homens não pode jamais ser satisfeita, uma vez que ela não conhece limites. Disso resulta a condição trágica da vida humana, incapaz de acompanhar as exigências da vontade ilimitada por poder: o Homem está condenado a viver o contraste imposto pela intensidade dos seus anseios em oposição às possibilidades reais de realização dos mesmos. A

¹¹⁷ Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; pp.98-101.

¹¹⁸ Diário pessoal de Morgenthau, 18 de novembro de 1926. Apud: Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.99.

¹¹⁹ Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.103.

¹²⁰ Não é por acaso que Nietzsche se considerava, acima de tudo, um psicólogo: “Que do fundo dos meus escritos fala um psicólogo sem igual, talvez seja a primeira conclusão a qual chega um bom leitor”. Friedrich Nietzsche, *Ecce Homo*, 2003; p.78.

¹²¹ Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.103. Em 1928, Morgenthau, na plenitude do seu envolvimento com os escritos de Nietzsche, afirmou em seu diário: “Você está rezando por mim, meu caro amigo? Por mim? Você está completamente errado: ninguém reza para outra pessoa que não si mesmo”. Ibidem.

onipresença da tragédia é o traço “irremediável, inevitável e inescapável” da vida.¹²²

Em virtude da natureza humana, portanto, a razão pouco tem a oferecer em termos de explicação do mundo social. Nietzsche levou às últimas conseqüências a afirmação do papel do irracional, fato que levou George Lukács a caracterizá-lo como o “destruidor da razão”.¹²³ Com efeito, e fazendo referência à discussão que nos é particularmente relevante, talvez não haja oposição mais perfeita do que aquela representada por Nietzsche em relação a Kant. Nada é mais ilustrativo nesse sentido do que os incessantes ataques de Nietzsche à moral, peça tornada fundamental em Kant, a partir de fundamentos racionais.

Koskenniemi associa o envolvimento com Nietzsche ao conceito do político expresso por Morgenthau em sua dissertação de 1929. Por detrás da noção de intensidade, residiria um desejo inato por auto-afirmação que guardaria relação com o conceito nietzschiano de ‘vontade de poder’, relação que ainda se mostrava incipiente e que seria desenvolvida posteriormente.¹²⁴

A perspectiva psicológica conduziu Morgenthau ao estudo da psicanálise freudiana. O resultado é o manuscrito não publicado *On the Derivation of the Political from Human Nature*; nele, Morgenthau busca desenvolver a noção de intensidade, central para a sua dissertação doutoral de 1929. Ele concluiu que o fato básico da vida psicológica era a própria vida, que, entretanto, não tinha forma de presença independente dos ‘impulsos’ que a fazem adquirir expressão. Havia dois ‘impulsos’ básicos: um de caráter mais primitivo, que buscava a autopreservação e existia em Homens, bem como em animais, e o impulso por auto-afirmação, um ‘impulso’ de nível superior, que trabalhava com base na energia produzida a partir do ‘impulso’ pela autopreservação.¹²⁵

O ‘impulso’ pela auto-afirmação¹²⁶ funcionava com base naquilo que Morgenthau decidiu denominar o princípio do desejo, uma fonte de energia

¹²² Ver Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.105.

¹²³ George Lukács, *De Nietzsche a Hitler ou o Irracionalismo e a Política Alemã*, s.d. Apud: Marcelo Backes, “Prefácio”, in Friedrich Nietzsche, *Ecce Homo*, 2003; p.7.

¹²⁴ Ver Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 448.

¹²⁵ Idem, pp.448-449.

¹²⁶ Christoph Frei chega a firmar: “não surpreende que o ‘impulso’ pela auto-afirmação de Morgenthau corresponda perfeitamente ao conceito de ‘vontade de poder’ nietzschiano, uma vez que se interprete o termo ‘vontade’ como mero fato empírico sem conotações metafísicas”. Christoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.105. Neste ponto, Frei embarca na redução que

ilimitada que buscava satisfação na vida social por meio do estabelecimento de uma relação de poder, que se consubstanciava na habilidade de uma mente em ser a causa das motivações em outras mentes. A satisfação do ‘impulso’ por autoafirmação era a superioridade psicológica, ou seja, a habilidade de uma pessoa em ser a causa do comportamento de outra pessoa. Ocorre que isto nem sempre é obtido sem resistência, motivo pelo qual os ‘impulsos’ individuais colidem uns com os outros e provocam o estado permanente de conflito.¹²⁷

O poder, apesar de constituir o principal instrumento para que se prevaleça em um conflito, não constitui a sua finalidade última, que permanece sendo a satisfação do ‘impulso’. Enquanto o objetivo em nível individual permanece, a satisfação dos ‘impulsos’, o objetivo em nível metafísico é fazer que a vida se torne consciente de si mesma. A intensidade residia precisamente no âmbito dos ‘impulsos’ e do princípio do desejo.¹²⁸

A importância da psicologia para a teoria realista pode ser medida a partir do enunciado do primeiro dos “princípios do realismo político”: “O realismo político acredita que a política, como, aliás, a sociedade em geral, é governada por leis objetivas que deitam suas raízes na natureza humana”.¹²⁹

Nesses termos, mais do que explicar a política internacional a partir da psicologia, Morgenthau a utiliza para ratificar o postulado de Martin Wight segundo o qual a teoria política busca o bem-estar dentro dos limites do estado, enquanto a teoria internacional busca a sobrevivência: o que representaria o caso extremo para a teoria política (revolução ou guerra civil) seria, para a teoria internacional, o caso regular.¹³⁰ Segundo Morgenthau, as sociedades nacionais criam uma rede de normas e de dispositivos institucionais para controlar os impulsos individuais de poder, tais como: as leis, a ética e os costumes, as inúmeras instituições e arranjos sociais, bem como exames seletivos, corridas eleitorais, atividades esportivas, clubes sociais e organizações comunitárias.¹³¹

Morgenthau procede ao conceito nietzschiiano de “vontade de poder”; a discussão sobre a interpretação de Morgenthau do conceito de “vontade de poder” é feita adiante nesta seção.

¹²⁷ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 449.

¹²⁸ Ibidem.

¹²⁹ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 4.

¹³⁰ Martin Wight, “Why is There no International Theory”, in Butterfield, Herbert e Wight, Martin (ed.), *Diplomatic Investigations*, 1966; p.33.

¹³¹ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 201.

Como resultado disso, a maioria das pessoas não tem possibilidade de satisfazer o seu desejo de poder no seio da comunidade nacional; a grande massa da população busca a satisfação do seu desejo de poder a partir de sua projeção no cenário internacional, compensando a insatisfação dentro das sociedades nacionais ao identificar-se com os impulsos de poder da nação. Essa argumentação permite a Morgenthau explicar o fenômeno do nacionalismo moderno, bem como a proposta de Wight de que o internacional seria a esfera da sobrevivência, em oposição ao nível doméstico.¹³²

O ambiente internacional funcionaria como válvula de escape para a maior parte da população liberar os seus desejos de poder, daí resultando uma maior tendência à instabilidade frente às sociedades nacionais:

“A sociedade restringe as aspirações de poder individual no âmbito da comunidade nacional e tinge de opróbrio certos impulsos de poder voltados para o engrandecimento individual, mas incentiva e glorifica as tendências das grandes massas da população, frustradas em seus ímpetos individuais de poder, no sentido de identificarem-se com a disputa da nação pelo poder no cenário internacional”.¹³³

Morgenthau interpreta a superação da antiga ordem europeia em termos nietzschianos: a presença de Nietzsche quase emerge à superfície quando da análise de Morgenthau sobre a passagem para a nova ordem, caracterizada pela hegemonia anglo-americana. Para Morgenthau, a antiga sociedade internacional, que se formou ao final das guerras religiosas, fragmentou-se em multiplicidade de comunidades nacionais que deixaram de operar dentro de uma moldura comum de preceitos morais, que impunha limitações efetivas sobre os fins e meios de sua luta pelo poder. Tal moldura de crenças compartilhadas deu lugar à tentativa, pelas nações, de dotar seus sistemas de valores de um caráter universal, buscando impor sua ética nacional como código de validade universal.¹³⁴

Em outras palavras, a partir do momento em que os Estados Unidos, baseando as suas ações em termos moralistas, ingressam na Primeira Grande Guerra, demarcando o fim da sociedade internacional, o sistema internacional seria marcado por uma luta pela afirmação de valores particulares em um contexto

¹³² Idem, p.202.

¹³³ Ibidem. Isso explicaria a vinculação, pregada por alguns teóricos, entre o imperialismo e as condições internas a um determinado estado. O imperialismo serviria justamente de válvula de escape para o deslocamento de conflitos de classe internos para o âmbito internacional. Enfim, transferir-se-ia a luta pelo poder da sociedade doméstica para o ambiente internacional, tornando compreensível o postulado de Cecil Rhodes segundo o qual a alternativa para o imperialismo inglês era a guerra civil no país.

no qual as crenças compartilhadas perderam a sua capacidade de limitar os conflitos.¹³⁵

Ocorre que a tentativa de as sociedades nacionais afirmarem seus valores como códigos universais de conduta resulta infrutífera, posto que já não existe mais a possibilidade de estabelecer-se um padrão comum que oriente as condutas particulares. A entrada dos Estados Unidos na Primeira Grande Guerra tornou o célebre adágio nietzschiano ‘Deus está morto’ aplicável às relações internacionais, a partir do momento em que finalizou o processo de superação do vínculo entre o comportamento dos estados e a moldura comum criada por meio dos valores da sociedade internacional européia:

“Assim, ostentando os seus ídolos à frente, as massas nacionalistas de nossa época encontram-se no cenário internacional, cada grupo convencido de que executa o mandato da história, que realiza para a humanidade o que parece estar fazendo para si mesmo, e que executa uma missão sagrada ditada pela providência, não importa como tenha ela sido definida. *Mal sabem eles que se reúnem sob um céu vazio, que os deuses já abandonaram*”.¹³⁶

Morgenthau admirava em Nietzsche a honestidade intelectual e a paixão pela verdade, pelo real¹³⁷; mais do que a substância da natureza humana que condiciona o mundo social, o primeiro buscava compartilhar com o último um método voltado para a aferição do que de fato existe, a base para a construção de um paradigma realista para a compreensão do Homem e do mundo. Nesses termos, Morgenthau, seguindo a proposta analítica nietzschiana, adota como lema a busca incondicional pelo real: “Eu constato simplesmente o que eu vejo”;¹³⁸ entretanto, enquanto Nietzsche considerava que os sistemas normativos destinados a limitar os conflitos entre os Homens configuravam mera hipocrisia, constituindo um reles subterfúgio dos ‘fracos’ para lidarem com os ‘fortes’, Morgenthau os caracterizava como necessários para evitar a desagregação social.¹³⁹

Como afirmou Frei, ao mesmo tempo em que Morgenthau permaneceu fielmente ligado ao analista, ele se recusou a seguir o profeta: quando se trata de prescrições normativas e valores primordiais, Morgenthau divorcia-se do

¹³⁴ Ver Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; pp. 465 e 469.

¹³⁵ Idem, p.473.

¹³⁶ Idem, p. 475 (Itálico nosso).

¹³⁷ Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.103.

¹³⁸ Hans Morgenthau, *Positivism Mal Compris et Théorie Réaliste du Droit International*, 1936; p.5. Apud: Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.103.

¹³⁹ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p.423.

pensamento nietzschiano.¹⁴⁰ Assim, enquanto Nietzsche acaba por desembocar em uma apologia do domínio incondicional do ‘fraco’ pelo ‘forte’¹⁴¹, Morgenthau invoca os sistemas normativos como forma de “manter as aspirações de poder dentro dos limites socialmente toleráveis”.¹⁴² O ponto de desembarque de Morgenthau do pensamento nietzschiano é elucidado a partir da seguinte passagem de *A Política Entre as Nações*:

“Por outro lado, a própria tradição da civilização ocidental, que tenta restringir o poder dos fortes em benefício dos fracos foi combatida por ser tida como efeminada, sentimental e decadente. Seus opositores têm sido aqueles que, como *Nietzsche*, Mussolini e Hitler, não só aceitam o desejo do mando e a luta pelo poder como fatos sociais basilares, mas ainda enaltecem as suas manifestações desenfreadas e postulam essa ausência de restrições como um ideal para a sociedade e uma norma de conduta para o indivíduo”.¹⁴³

É precisamente a partir desse ponto de discordância em relação a Nietzsche que Morgenthau busca refúgio na ética da responsabilidade weberiana. Como afirmou Robert Walker, a ética da responsabilidade é o abrigo encontrado por Morgenthau para fugir tanto do idealismo como da política de poder em seu estado puro.¹⁴⁴

Em seu fragmento de autobiografia, Morgenthau afirmou que Weber era a sua maior referência intelectual.¹⁴⁵ De fato, temas weberianos são recorrentes em seu desenvolvimento da teoria realista de Relações Internacionais, marcadamente as suas prescrições endereçadas aos estadistas envolvidos no ambiente internacional, caracterizado predominantemente pela irracionalidade.

As conseqüências oriundas da adoção, pelos estadistas, de uma ética *absoluta* baseada em princípios éticos universais seriam desastrosas; em um

¹⁴⁰ Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.107.

¹⁴¹ Nesse ponto, a leitura que Morgenthau faz de Nietzsche deve ser enquadrada no contexto da interpretação conservadora da obra deste último, feita por teóricos que acabavam por alinhar as proposições de Nietzsche àquelas da direita alemã, como fica claro adiante, quando Morgenthau expressamente associa Nietzsche aos ditadores fascistas. Devidamente alimentada pelas alterações fraudulentas que a irmã de Nietzsche promoveu na obra deste filósofo, essa interpretação acaba por resultar em uma concepção particular e simplista do conceito nietzschiano de “vontade de poder”, a despeito da contextualização do mesmo no complexo sistema filosófico nietzschiano.

¹⁴² Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p.422.

¹⁴³ Ibidem. Itálico nosso.

¹⁴⁴ Robert Walker, *Inside/Outside: International Relations as Political Theory*, 1993; p. 32. Não surpreende que a recusa de Morgenthau em seguir o pensamento de Nietzsche até as últimas conseqüências tenha feito com que diversos comentaristas encontrem em *A Política Entre as Nações*, o livro que sistematizou todo o trabalho intelectual de Morgenthau, um manancial de contradições entre postulados “realistas” e “idealistas”. Esse tema será abordado no próximo capítulo.

¹⁴⁵ Hans Morgenthau, “Fragment of an Intellectual Autobiography: 1904-1932”, in Thompson, Kenneth W. e Myers, Robert J. (ed.), *Truth and Tragedy: A Tribute to Hans J. Morgenthau*, 1984; p.7. Apud: Cristoph Frei, *Hans Morgenthau*, 2001; p.109.

mundo caracterizado pela pluralidade de valores particularistas, a justiça de um é, necessariamente, a injustiça de outro. Por isso, os estadistas deveriam seguir uma ética *situacional*, tendo por base a prudência e a sabedoria para depurar as peculiaridades de um determinado contexto específico.¹⁴⁶ Nesses termos:

“O realismo sustenta que os princípios morais não podem ser aplicados às ações dos estados em sua formulação universal abstrata, mas que devem ser filtrados por meio das circunstâncias concretas de tempo e lugar. ... Não pode haver moralidade política sem prudência, isto é, sem a devida consideração das conseqüências políticas da ação aparentemente moral. Desse modo, o realismo considera que a prudência – a avaliação das conseqüências decorrentes de ações políticas alternativas – representa a virtude suprema na política”.¹⁴⁷

As prescrições de Morgenthau aos estadistas estão sobremaneira próximas da noção de ética da responsabilidade e da concepção da política como vocação,¹⁴⁸ cujas peculiaridades estão fora do alcance do público em geral, quando retornamos à concentração de Morgenthau sobre a figura do estadista e seus prospectos pessimistas quanto ao controle democrático da política externa.

Em seu livro *In Defense of National Interest*, Morgenthau propugna uma política externa baseada no interesse nacional da nação em virtude dos riscos envolvidos na adoção de elementos como o moralismo e o legalismo em um ambiente caracterizado pela pluralidade de valores irreconciliáveis racionalmente. O interesse nacional, por seu turno, permite a atuação responsável no sistema internacional, atuação que acaba por ser justificada, inclusive, a partir de considerações que deitam suas últimas raízes na moral, pois os resultados oriundos de uma política baseada em princípios éticos abstratos a torna moralmente inaceitável: “Pedir que uma nação implemente políticas altruístas alheias ao interesse nacional é, na verdade, pedir algo imoral”.¹⁴⁹

A afinidade de Morgenthau com o conceito de ética da responsabilidade e o seu significado específico em termos da política internacional são tornados evidentes a partir da seguinte passagem de *A Política Entre as Nações*, em que

¹⁴⁶ Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*, 2002; p. 469.

¹⁴⁷ Ver Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 20.

¹⁴⁸ Ver Max Weber, “The Profession and Vocation of politics”, in Lassman, Peter and Speirs, Ronald (ed.), *Weber - Political Writings*, 1994.

¹⁴⁹ Hans Morgenthau, *In Defense of National Interest*, 1951; p.36. Em outra passagem, Morgenthau afirma que “A política externa derivada do interesse nacional é, de fato, moralmente superior a uma política externa inspirada por princípios morais universais”. Idem, pp.38-39. Não surpreende, nesses termos, que a seção 5 do primeiro capítulo do referido livro seja intitulada “A Dignidade Moral do Interesse Nacional”. Idem, p.33. Finalmente, Morgenthau encerra a obra conclamando os Estados Unidos a agirem com base no interesse nacional, pelo fato de este ser não apenas uma necessidade política, mas, sobretudo, “um dever moral”. Idem, p.242.

justifica o porquê de os interesses nacionais deverem seguir uma lógica baseada no poder e não em considerações baseadas em princípios morais abstratos:

“... é exatamente o conceito de interesse definido em termos de poder que nos salva tanto daquele excesso moral como da loucura política, porque se considerarmos todas as nações, inclusive a nossa, como entidades políticas em busca de seus respectivos interesses definidos em termos de poder, teremos condições de fazer justiça a todas elas. E estaremos fazendo justiça a todas em um duplo sentido: podemos julgar outras nações como avaliamos a nossa e, tendo julgado deste modo, seremos capazes de executar políticas que respeitam os interesses das demais nações, ao mesmo tempo em que protegemos e promovemos os nossos próprios interesses. Em política, a moderação tem necessariamente de refletir a moderação no julgamento moral”.¹⁵⁰

Essa atuação responsável corresponde ao reconhecimento, pelo estadista, de que o sistema de valores associado a uma nação não tem caráter universal. Nesse sentido, não surpreende que Morgenthau tenha se tornado um crítico atroz da política externa norte-americana, caracterizada pela pretensão de que os valores por ela propugnados gozassem de validade universal.

Assim como Weber, Morgenthau concedia um papel sombrio à tecnologia: em âmbito internacional, ela era responsável por aumentar e potencializar as diferenças entre os diferentes sistemas nacionais, ao passo que, domesticamente, a tecnologia tornou possível o surgimento dos governos totalitários.

A visão otimista do progresso tecnológico como catalisador da integração entre os indivíduos do mundo – atingindo-se o clímax com a formação de uma opinião pública mundial – dá lugar ao progresso tecnológico, paradoxalmente, como o arauto do distanciamento entre os seres humanos das diversas sociedades nacionais:

“A desilusão sofrida por mentes condicionadas de modo diferenciado – que tentam comunicar-se ente si por meio das mesmas palavras, que para elas concretizam as suas convicções mais firmemente enraizadas, as mais profundas emoções e as mais ardentes aspirações, sem receber a esperada resposta solidária – apartou ainda mais os membros das distintas nações, em vez de uni-las. Endureceu o cerne das diversas opiniões públicas nacionais e reforçou as suas reivindicações de exclusividade, ao invés de fundi-las em uma opinião pública do mundo”.¹⁵¹

A partir do contexto da Guerra-Fria, não é difícil imaginar como o progresso tecnológico acentua a intensidade dos conflitos internacionais em virtude da potencialização das diferenças entre sistemas normativos distintos. O mundo encontrava-se à beira de uma hecatombe nuclear de proporções

¹⁵⁰ Hans Morgenthau, *A Política Entre as Nações*, 2003; p. 22. Ratifica-se a proposição de que a defesa dos interesses nacionais definidos em termos de poder tem fundamento normativo, correspondente a um julgamento de caráter moral. Não procede, portanto, a diferenciação entre “realistas” e “idealistas” com base em eventual caráter normativo dos últimos.

apocalípticas em virtude de o progresso tecnológico permitir que o conflito irreconciliável entre dois sistemas normativos distintos, cada um reivindicando para si a condição de universal, adquirisse tais proporções.

A associação do avanço tecnológico aos governos totalitários dá-se a partir da constatação de que, se por um lado novas tecnologias permitem maior contato entre os indivíduos, por outro delegam ao estado um maior poder para cortar tais contatos assim que isso lhe pareça conveniente. Nesse ínterim, Morgenthau radicaliza as suas conclusões com base no regime soviético da época: “Duzentos anos atrás, um russo alfabetizado tinha mais facilidade para aprender sobre o pensamento e a ação política francesa do que teria hoje”.¹⁵²

O estado aumentou o seu potencial de domínio sobre os indivíduos, aproximando-nos da noção de biopoder foucaultiana. Os governos submetem “seus próprios cidadãos a uma espécie de dieta moral e intelectual, alimentado-os com certas idéias e informações e os privando de outras”.¹⁵³ O avanço tecnológico torna os governos mais propensos a envolverem os indivíduos na lógica da reprodução do seu poder. Em termos weberianos, os indivíduos estão mais suscetíveis de serem envolvidos na ‘jaula de ferro’¹⁵⁴, representada pela onipresença do poder de controle exercido pelo estado totalitário sobre eles.

A concepção do realismo como uma tradição do pensamento alemão pós-nietzschiano mostra-se deveras mais consistente do que o recurso a leituras reificadas, simplistas e fora de contexto dos pensadores clássicos da ciência política, cujos objetos de estudo associavam-se ao bem-estar no interior dos estados.

Em termos da interface Relações Internacionais e Direito Internacional, o paradigma realista da primeira destas disciplinas impõe prospectos exíguos de cooperação interdisciplinar, posto que ao Direito Internacional é reservado um escopo reduzido e uma aplicabilidade duvidosa nas relações internacionais. Por sua vez, o desembarque de Morgenthau do pensamento nietzschiano no que se refere a questões normativas é pródigo em significados em termos da relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional, fazendo-o caminhar na direção de

¹⁵¹ Idem, p. 492.

¹⁵² Idem, pp.488-489.

¹⁵³ Idem, 489.

¹⁵⁴ Esta concepção weberiana é frequentemente associada ao modelo arquetípico de estado totalitário presente no livro *1984*, de autoria de George Orwell.

uma posição mais moderada acerca do papel exercido pelas normas jurídicas internacionais.

3.4. Conclusão

Diferentemente da concepção, arraigada entre os teóricos de Relações Internacionais desde E. H. Carr, de que a teoria realista na disciplina deita as suas raízes nos escritos de teóricos clássicos da ciência política, como Maquiavel e Hobbes, argumentamos que o realismo é resultado de uma visão cética do Direito Internacional que acabou por transcender as fronteiras desta disciplina e lançar as bases sobre as quais se assentou o paradigma mais influente de Relações Internacionais.

O ceticismo no Direito Internacional deveu-se a um conceito particular do político, desenvolvido por teóricos como Hans Morgenthau e Carl Schmitt. Este conceito punha em xeque o escopo e a aplicabilidade do Direito Internacional, motivo pelo qual Morgenthau propôs uma reforma desta disciplina a partir de um viés sociológico. Contudo, Morgenthau abandonou o estudo do Direito Internacional para transformar-se no criador do paradigma realista na disciplina de Relações Internacionais.

Por meio da figura de Hans Morgenthau, é possível enquadrar a teoria realista dentro de uma tradição alemã de pensamento em ciências sociais que abarca teóricos como Max Weber, Carl Schmitt e, principalmente, Friedrich Nietzsche, cujos ataques à crença iluminista na razão substituíram a visão teleológica da modernidade voltada para o progresso social mediado pela razão por uma visão trágica, a partir da concepção de que não há solução racional para os conflitos de valores.

Ao contrário dos “realistas” concebidos por Carr, que encaravam a Liga das Nações sobre a ótica da sua inutilidade em conter os conflitos internacionais, os teóricos realistas, como Morgenthau e Schmitt, sustentavam ser a Liga potencialmente perigosa a partir do momento em que tenderia a remover as limitações impostas aos conflitos internacionais. O emprego do discurso moralista a partir da entrada dos Estados Unidos na Primeira Grande Guerra e a consequente divisão dos beligerantes entre “amantes da paz” e “criminosos” era propensa a

conduzir os conflitos às últimas conseqüências, revivendo-se os níveis de violência observados nas guerras religiosas. Os níveis de violência observados nos conflitos internacionais ao longo do século XX, que assistiu ao surgimento do conceito de guerras totais, conferem substância às críticas dos teóricos realistas.